



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO TOMADA DE PREÇOS 001/2019-SEAGRI

Interessada: **IRANILMA BATISTA DA SILVA-ME, CNPJ 24.824.960/0001-34.**

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

Cumpra repisar, que a Sessão **está marcada para o dia 28 de janeiro de 2019.**

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento a edital, nas modalidades de licitação regidas pela Lei 8.666/93, vejamos as seguintes disposições da destacada Lei:

Art. 40 - O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Art. 41 - A Administração não pôde descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.

§2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§3º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§4º. A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

A presente impugnação foi recebida tempestivamente, posto ter sido protocolada em 18/01/2019, possuindo, preliminarmente, os pressupostos para sua avaliação.

Neste interm, resta-se **TEMPESTIVA** a impugnação manejada pela Empresa acima indicada.

II – Quanto ao mérito



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

A impugnante aduz que, de acordo com o disposto no edital, a Administração ao exigir pelo menos 1 (um) atestado por pessoa jurídica de direito público ou privado com identificação do assinante e firma reconhecida, (...)

Arremata, outrossim, que a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI que somente poderão ser exigidas qualificações técnicas e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Igualmente, por último, assevera que a exigência em espeque, faz com que a municipalidade local deixe de analisar uma proposta mais vantajosa para os munícipes.

E por derradeiro, arremata que o referido Edital encontra-se eivado de ilegalidade, e que poderá trazer prejuízo ao erário local.

É O RELATÓRIO

Embora tempestiva, a insurgência da impugnante não deve prosperar, como se depreende a seguir:

Na Tomada de Preços, essa modalidade é largamente utilizada em contratações feitas pela Administração Pública, principalmente em se tratando de órgãos da esfera municipal, devido ao valor relativamente baixo das licitações que se realizam nas prefeituras, principalmente de pequeno e médio portes e devido ainda à "possível celeridade" de tal modalidade quando comparada à Concorrência, no que tange ao prazo para publicação do instrumento convocatório (quando utilizada a forma de julgamento "menor





**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Comissão de Licitação
FL. 85
Morada Nova - Ce

preço" - comum nos casos de obras), que é de 30 dias antes do processamento da sessão - no caso da Concorrência e de 15 dias, no caso da Tomada de Preços.

No caso em apreço, trata-se de Edital de Tomada de Preço nº. **TP 001/2019-SEAGRI**, tendo como objeto:

"CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE CAPACITAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES PERTENCENTES À CADEIA PRODUTIVA DE HORTIFRUTICULTURA ORGÂNICA, DEVIDAMENTE CADASTRADAS NA SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS (...)"

A principal característica da modalidade em espedeque, que a difere de todas as outras, é o fato de que essa se destina, conforme § 2º do parágrafo 8.666/1993, exclusivamente, aos interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

A respeito da habilitação da modalidade Tomada de Preços, Di Pietro (2012, p. 427) afirma que:

Ela é feita antes do procedimento da licitação, para os inscritos no registro cadastral; e é feita durante o procedimento para os que apresentarem a documentação necessária ao cadastramento "até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação" [...]. A qualificação aí referida é a de que trata o artigo 27. Assim, no curso do procedimento, se somente se inscreverem licitantes cadastrados, a Comissão encarregada da licitação limitar-se-á a examinar o certificado de registro cadastral, para verificar sua validade, quer no que se refere ao prazo, quer no que se refere à categoria do licitante em relação às exigências da licitação. Se outros se apresentarem sem o certificado, mas com a documentação exigida para esse fim [...] a Comissão, na fase de habilitação, deverá examinar essa documentação [...] (grifo do autor).



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Comissão de Licitação
FL. 86
Morada Nova - CE

Verifica-se a partir do exposto pela autora, e conforme entendimento de diversos autores da área, que a exigência em baila pelas empresas licitantes tornaria o processo de julgamento – no caso, a fase de julgamento da habilitação mais célere, dispensando a vultuosa documentação frequentemente exigida para este tipo de contratação.

Os inscritos serão classificados por categorias, de acordo com a especialização. Segundo a qualificação técnica e a qualificação econômico-financeira há a divisão em grupos, tomando-se como base os elementos constantes na documentação apresentada para obtenção do registro, conforme preconiza o artigo 36 da Lei 8.666/1993:

Como o cadastro independe de uma licitação específica, o exame de qualificação dos interessados não toma em vista as peculiaridades de uma determinada contratação. Logo, as exigências para inscrição tendem a ser genéricas. O interessado deve comprovar o preenchimento das condições gerais previstas na Lei. Não se examina a aptidão técnica de modo mais aprofundado, até mesmo pela ausência de um parâmetro específico. Desconhecem-se as exigências necessárias, pois elas somente serão delineadas por ocasião de uma licitação específica.

Já com relação à qualificação técnica e qualificação econômico-financeira – constantes nos artigos 30 e 31, respectivamente, tais exigências - limitadas pela lei, referem-se, no caso da primeira:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a

: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e,



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; [...] § 1º - Acomprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) [...]. (BRASIL, 1993).

É inegável que a Lei 8.666/1993, conhecida como Lei de Licitações, significou grande avanço no campo das contratações públicas com relação à moralização dos procedimentos licitatórios. No entanto, vinte e dois anos após sua promulgação, fica evidente que a referida lei já não atende à demanda atual, considerando o avanço considerável e inquestionável com relação às tecnologias de informação e à rede mundial de computadores.

Exigências antes significativas, hoje já não correspondem à realidade e acabam por representar excesso de formalismo ou dispêndio de tempo e recursos, tanto por parte da Administração Pública, quanto por parte daqueles que com ela desejam contratar. Em se tratando do caso em comento, o Edital, traz à luma, cláusulas mais simples, que ampliam a competitividade. Nesse jaez a Municipalidade contribuiu para à celeridade dos procedimentos e até mesmo, por resultar em exigências que ao invés de garantir a melhor contratação, possam inevitavelmente vir a incorrer em risco à competitividade nos procedimentos licitatórios.

Desta feita, não deve prosperar o arrazoado da impugnante em relação ao tópico acima mencionado.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Vale ressaltar, inicialmente, que o edital é a lei interna da licitação, como tal, vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do Edital (art. 41 da lei nº. 8.666/93)

A licitação é procedimento administrativo que tem por escopo selecionar a proposta que, conforme critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório, possibilite a posterior celebração de um contrato com o proponente melhor situado no julgamento final.

O certame observará etapas pré-determinadas, fixadas na Lei e no regulamento interno da licitação. Afere-se, assim, a qualificação dos participantes para, em seguida, examinar as propostas daqueles que tiverem demonstrado condições de execução do objeto, avaliando-se e classificando-se, nesse instante, as propostas que foram por eles formuladas.

A habilitação corresponde à verificação das condições de qualificação para a execução de um determinado objeto desejado pela administração. Ou seja, é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar.

Diante dessas considerações pode-se concluir que **NÃO** assiste razão a impugnante quando defende a ilegalidade da exigência prevista no edital.

Com efeito, o art. 27 da Lei nº. 8.666/93 dispõe que para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e cumprimento do disposto no inc. XXXIII do art. 7.º da CF/88.

Por outro lado o art. 31 da Lei de Licitações dispõe que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Comissão de Licitação
Fl. 89
Morada Nova - CE

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Ora, a leitura sistemática de tais dispositivos legais permite inferir que a exigência de garantia pode ser validamente feita pelo Administrador. Deve-se ter em mente, entretanto, que existe um momento procedimental adequado para tal exigência.

Por outro lado, o art. 43 da citada Lei consigna que a licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Comissão de Licitação
FL. 90
Morada Nova - CE

Diante disso, tenho que a ordem procedimental contida na legislação não pode ser alterada pelo administrador.

Com foi visto acima, a garantia exigida integra a documentação relativa à qualificação técnica e, portanto, faz parte do rol de documentos relativos à habilitação dos concorrentes que compõe a primeira fase da licitação.

Assim, o artigo 31, inciso III, da Lei nº 8.666/93, **impõe ao licitante oferecer garantia na fase de habilitação do processo de licitação (REO 1997.01.00.031122-0/GO, Rel. Juiz Evandro Reimão Dos Reis (conv), Terceira Turma Suplementar, DJ de 06/05/2002, p.109).**

Vale repisar que, a abertura dos respectivos envelopes fora agendada para a data 28/01/2019, tal dispositivo teve o escopo de garantir higidez e promover a ampla competitividade, oferecendo oportunidade para várias empresas que porventura, objetivassem participar do Certame em baila.

Não se olvida que o procedimento licitatório é regido por uma série de normas e princípios, dentre eles o postulado da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual **"o edital é a lei interna da licitação"**, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu"(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro . 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 276).

Contudo, também é cediço que a fase de habilitação objetiva mais o atendimento de requisitos mínimos que demonstrem a capacidade para licitar e menos o formalismo exacerbado.

Logo, o pleito, por parte da licitante, em questão, configura rigorismo inconciliável com a finalidade desta etapa, que, gize-se, deve ser de " absoluta singeleza ", de modo a " fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses "(Curso de



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Direito Administrativo . Mello; Celso Antônio Bandeira de. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 575).

Sobre a necessidade de eliminação de rigorismos na fase de habilitação, de modo a garantir o desiderato máximo do certame, o TJ RS já se manifestou:

"MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - APRESENTAÇÃO DE OUTRO, TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA - BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO - DESPROVIMENTO.

"Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II, da Lei n. 8.666/93.

"Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

"Nesse sentido:""As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa"(STJ, MS n. 5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)"(ACMS n. , Des. Francisco Oliveira Filho).

"MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - LICITAÇÃO - EMPRESA INABILITADA PORQUE APRESENTOU BALANÇO PATRIMONIAL MAIS RECENTE DO QUE ÀQUELE EXIGIDO NO EDITAL - EXCESSO DE RIGORISMO - ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - SENTENÇA CONFIRMADA.

"É cediço que as autoridades administrativas, nos procedimentos de licitação, devem observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 41, *caput*, da Lei n. 8.666/93.

"No entanto, esse princípio tem sido mitigado pela jurisprudência, quando, no caso concreto, verificar-se o rigor despiendo por parte da Administração Pública.

"No caso tela, considerando que a empresa impetrante apresentou perante à Comissão de Licitação balanço patrimonial do exercício social referente ao ano





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Comissão de Licitação
FL. 92
Morada Nova - CE

mais recente do que àquele exigido no edital licitatório, não se mostra razoável inabilitá-la do certame por tal circunstância.

"Ademais, cumpre ressaltar que a Lei n. 8.666/93, em seu art. 31, inciso I, estabelece que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira será relativa ao balanço patrimonial do último exercício social."(ACMS n. , Des. Cid Goulart).

Dessa forma, dada a TEMPESTIVIDADE da presente, recebo o pedido de impugnação para no Mérito **julgar IMPROCEDENTE** o pleito da empresa impugnante. Mantendo, na íntegra as disposições vestibulares no corpo editalício.

Morada Nova, 21 de janeiro de 2019.

Aline Brito Nobre
ALINE BRITO NOBRE

PRESIDENTE DA CPL/MN

David Deny Ferreira Félix
DAVID DENY FERREIRA FÉLIX
ASSESSOR JURÍDICO DA CPL/MN